DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-497/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/14189/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1436343**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS**
RESPONSÁVEL	:	**AURIO LUIZ COSTA**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**ENALVA DOS SANTOS MORENO**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se neste processo eletrônico a aposentadoria voluntária concedida à servidora **Enalva dos Santos Moreno**, nascida em 10/09/1952, Agente Comunitária de Saúde, nível I, classe A, matrícula 568-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Itaquiraí/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu análise pelo registro da aposentadoria, ao constatar: **1-** a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos; **2-** a regularidade dos elementos constitutivos, conforme o exigido em Instrução Normativa desta Corte de Contas; **3-** regularidade do tempo de contribuição; **4-** previsão na Lei Complementar Municipal nº 052/2011, constante nos autos o ato de concessão e cópia da publicação; **5-** proventos a perceber na inatividade calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Nos termos regimentais, segue a manifestação do Ministério Público de Contas opinando pelo registro da presente aposentadoria (f. 056/057).

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às

normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei Complementar Municipal nº 052/2011, conforme Portaria nº 035/2013, publicada no Jornal Diário MS, de 11 de abril de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos e foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR a** aposentadoria voluntária concedida a *ENALVA DOS SANTOS MORENO*, nos termos do art. 49 da Lei Complementar Municipal nº 052/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO